



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2024

(Do Sr. Murilo Galdino)

Cria o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3351/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Cria o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, válido em todo o território nacional, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que comercializam ou adquirem alimentos provenientes da agricultura familiar.

**Art. 2º** Fica criado o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que comercializam ou adquirem alimentos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como alimento proveniente da agricultura familiar aquele adquirido dos beneficiários elencados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 3º** O selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar será conferido a sociedades empresárias que cumpram os seguintes requisitos:

I – adquiram alimentos diretamente de agricultores familiares;

II – priorizem a aquisição de produtos cultivados ou produzidos por meio de métodos agroecológicos.

§ 1º O selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.



\* C D 2 4 6 9 2 5 3 2 6 1 0 0 \*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, com o objetivo de incentivar empresas a promoverem a compra e a venda de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura, com especial destaque para a produção orgânica.

A agricultura familiar é responsável por grande parte da produção de alimentos no Brasil, desempenhando um papel fundamental na segurança alimentar, na geração de emprego e na preservação ambiental. Entretanto, enfrenta desafios relacionados à comercialização e à competição com grandes cadeias produtivas.

Esse selo busca valorizar e fortalecer esses pequenos produtores, oferecendo às empresas um incentivo para priorizar a aquisição de produtos que promovam o desenvolvimento sustentável e práticas agrícolas saudáveis.

Além disso, a priorização de alimentos agroecológicos no comércio reduz o impacto ambiental causado pelo uso de agrotóxicos, promove a saúde da população e incentiva práticas mais responsáveis e ecológicas. A agricultura agroecológica tem demonstrado benefícios significativos para o meio ambiente, incluindo a conservação do solo, da água e da biodiversidade, e é uma ferramenta eficaz no combate às mudanças climáticas.

A concessão do selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar também atende aos princípios do desenvolvimento econômico sustentável e do comércio justo, beneficiando tanto os produtores locais quanto as empresas comprometidas com responsabilidade social e ambiental.

Empresas que adotam essas práticas contribuem diretamente para a melhoria das condições de vida no campo e para a oferta de alimentos mais saudáveis à população.



\* C D 2 4 6 9 2 5 3 2 6 1 0 0 \*

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe uma importante ferramenta de valorização da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que estimula a adoção de práticas mais responsáveis e sustentáveis por parte das empresas, promovendo a justiça social e a proteção do meio ambiente

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-13108



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246925326100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino



\* C D 2 2 4 6 9 2 2 5 3 2 2 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.326, DE 24 DE  
JULHO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326>

**FIM DO DOCUMENTO**